



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23876/99
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1086/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Xambê. Convênio celebrado em 1997. Decisão judicial transitada em julgado que declarou a nulidade das Resoluções nº 8213/2003 e nº 659/2005. Trancamento das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o Município de Xambê (peça 2), com o objetivo de apoiar a estruturação de viveiro e o custeio da produção de mudas de café, proporcionando condições técnicas e físicas para a ampliação e melhoria da produção agropecuária. O valor total à época foi de R\$ 27.000,00.

Após decisão terminativa desta Corte que decidiu pela desaprovação das contas e aplicação de multas, por meio da Resolução nº 8213/2003 (peça 19) e da Resolução nº 659/2005 (peça 8, autos nº 35450/04), a parte propôs Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 0000366-94.2008.8.16.0177 (Projudi). A ação manejada restou procedente (peças 39/40) e a decisão já transitou em julgado, sendo as resoluções declaradas nulas.

Em seguida, os autos foram desarquivados para nova análise e julgamento (Despacho nº 1691/19 – GCDA, peça 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a nova distribuição, por intermédio do Despacho nº 22/20-GATAP (peça 52), determinei o encaminhamento do feito às unidades técnicas para informações e instrução e ao Ministério Público para manifestação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 362/20-CMEX (peça 53), registrou não haver registro de pendência em nome do interessado, informando que procedeu aos registros em sistema da “Baixa de Responsabilidade” e “Certidão de Quitação de Débito”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 171/21-CGE (peça 56), concluiu “...pelo reconhecimento da prescrição como matéria preliminar. Na hipótese de julgamento da temática de fundo, requer-se: 1) notificação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa; 2) retorno dos autos à CGE, para derradeiro parecer” (fl. 11).

Entendeu a CGE que inexistem nos autos qualquer documento que impute a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo agente público, amoldando-se o caso ao julgado no STF/RE 636.886/AL, que concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992.

Acrescentou, também, que a imputação de multas e demais sanções pessoais, considerando o conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, incide a irretroatividade da lei sancionatória, o que impossibilita a aplicação do dispositivo no caso concreto, a teor do Prejulgado 1 do TCEPR.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 159/21-4PC (peça 57), consignou:

“...considerado sempre exaltado **princípio da segurança jurídica**, cujo objetivo seria o de assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, utilizado como fundamento do Prejulgado nº 26, que tratou da possibilidade do reconhecimento da prescrição da eventual pretensão ressarcitória; bem como também considerado os **princípios da boa-fé na administração pública** e da **razoável duração do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo, aqui em larga medida ultrapassada, o entendimento deste representante do Ministério Público de Contas é de que os presentes autos de podem **ser encerrados sem julgamento de mérito**, com o conseqüente **arquivamento do feito**, nos moldes do que consigna o artigo 20 da Lei Complementar nº 113/2005; considerado o transcurso de mais de 20 anos da celebração do convênio, ainda que parcial a execução do objeto.

Não sendo este o entendimento do douto Relator, propugna-se pela **regular intimação do Sr. Décio Jardim, atual prefeito de Xambrê**, facultando-lhe complementar a instrução e apresentar os documentos que entender pertinentes, sem prejuízo de se alertar a unidade técnica para a adequada observância ao contido na Uniformização nº 03, no que tange à responsabilização aplicável à espécie.”

(Parecer nº 159/21-4PC, fl. 3, peça 57)

É o relato do necessário.

2. VOTO

Inicialmente, observo que os fatos são anteriores a Lei Orgânica deste Tribunal e conseqüentemente não há possibilidade jurídica de aplicação de multas.

As irregularidades verificadas nos autos estão relacionadas a falhas no procedimento licitatório e ao cumprimento apenas parcial do objeto.

Quanto às falhas no procedimento licitatório, a providência cabível seria a aplicação de multa, o que como comentado não seria possível em razão de a Lei Orgânica desta Corte ser posterior aos fatos, além de já haver ocorrido a prescrição.

Quanto à execução parcial do convênio, poderia, ao menos em tese, haver a condenação à restituição ao erário, caso se considerasse a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, como apontado pela unidade técnica, em decisões recentes o STF tem dado uma interpretação bastante restritiva à imprescritibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista constitucionalmente, o que coloca em xeque o resultado prático deste processo.

No julgamento do recurso extraordinário 636886, o STF firmou a tese de que *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Muito embora a tese pudesse ser interpretada no sentido de que a prescrição a que se refere é a que ocorre após a decisão do Tribunal de Contas que julgas as contas irregulares e possui força de título executivo, uma vez que se seu texto faz referência à *“pretensão ... fundada em decisão de Tribunal de Contas”*, a ementa do acórdão revela que o entendimento da Corte Suprema é mais restritivo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. **A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Além disso, ainda que superada a questão da prescrição, deve-se reconhecer que o longo decurso de tempo desde os fatos até a presente data, de mais de vinte anos, naturalmente prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis.

Assim, acolho o opinativo do Ministério Público e, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, proponho o voto pelo trancamento e arquivamento das contas, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Determinar, acolhendo o opinativo do Ministério Público e, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o trancamento e o arquivamento das contas, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente